

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 12 de março de 2026
Publicação: Sexta-feira, 13 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001083/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRONICO Nº 2025.10.25.01 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA CONCEITO SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU ADVOGADO, GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, REPRESENTADA PELO SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL;

COOPSETRA – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHO POPULAR LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA POR RONALDO FÉLIX LACERDA.

ADVOGADOS: GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA, OAB/PI Nº 18.273, ADVOGADO DA EMPRESA CONCEITO SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (PROCURAÇÃO À [PEÇA 02](#)); MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, ADVOGADO DO SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PROCURAÇÃO À [PEÇA 14.2](#))

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 068/2025 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia**, em face do Sr. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia do Piauí, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 2025.10.25.01, cujo objeto é a *“contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de mão de obra de asseio e conservação das diversas unidades prediais e logradouros públicos, especializada em serviços complementares operacionais e burocráticos”*.

O Denunciante alega que a cooperativa COOPSETRA – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHO POPULAR LTDA foi declarada vencedora do certame. Contudo, a análise de sua proposta e dos documentos de habilitação revelou uma série de irregularidades insanáveis, que foram devidamente apontadas pela ora Representante em sede de recurso administrativo, as irregularidades apontadas, em síntese, foram:

1. Vícios na Planilha de Custos e Formação de Preços, uma vez que a proposta apresentada pela COOPSETRA não estaria em conformidade com as exigências do edital, apresentando falhas que impediriam a análise de sua exequibilidade e o julgamento objetivo;

2. Descaracterização da Natureza Cooperativista, uma vez que supostamente existem fortes indícios de que a COOPSETRA atua como mera intermediadora de mão de obra, em afronta à legislação e à jurisprudência consolidada, configurando fraude à legislação trabalhista e previdenciária;

3. Descumprimento de Requisitos de Habilitação, pois supostamente houve ausência de comprovação de requisitos técnicos e de regularidade, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Denunciante Requereu, em Síntese, o que segue ([peça 01](#)):

a) O recebimento e o processamento da presente Representação;

b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 85, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PI, para determinar à Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI que suspenda imediatamente qualquer ato relacionado à execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01, firmado com a cooperativa COOPSETRA, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos, até a decisão de mérito desta Corte de Contas;

c) A notificação da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI e da litisconsorte passiva, COOPSETRA, para que, querendo, apresentem suas defesas no prazo regimental;

d) No mérito, que a presente Representação seja julgada PROCEDENTE para:

d.1) Confirmar a medida cautelar, declarando a nulidade do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01 e do contrato dele decorrente;

d.2) Determinar à Prefeitura que se abstenha de contratar cooperativas que atuem como meras intermediadoras de mão de obra;

d.3) Aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis pelas irregularidades.

Devidamente intimado, o município apresentou defesa tempestiva ([peça 14.1](#)). Ao final, o gestor requereu o indeferimento da medida cautelar, o julgamento pela improcedência da denúncia e o arquivamento do processo, sem aplicação de sanções, ou subsidiariamente apenas a expedição de recomendações administrativas. Assim os autos retornaram a este Gabinete para conhecimento e providências necessárias ([peça 16](#)).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a **concessão de medida cautelar visando a suspensão de qualquer ato relacionado à execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01**, firmado com a cooperativa COOPSETRA, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos, até a decisão de mérito desta Corte de Contas.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a**

suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A Lei 12.690/2012 estabelece que as cooperativas de trabalho não podem ser impedidas de participar de licitações públicas que envolvam serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social¹.

No entanto, para evitar fraudes e burlas à legislação trabalhista, a mesma Lei proíbe expressamente que as cooperativas atuem como intermediadoras de mão de obra subordinada². Essa hipótese será presumida quando a coordenação dos serviços prestados fora do estabelecimento da cooperativa não cumprir o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei³

A IN – Seges/MP 5/2017, aplicável à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, orienta que:

a) A contratação de sociedades cooperativas somente ocorra quando, pela sua natureza, **o serviço a ser contratado evidenciar a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados;**

b) Na contratação de cooperativa, a Administração verifique os atos constitutivos, analisando a regularidade formal e as regras

¹ Fonte: Lei 12.690/2012, art. 10, § 2º

² Fonte: Lei 12.690/2012, art. 5º

³ Fonte: Lei 12.690/2012, art. 17, § 2º

internas de funcionamento, para evitar eventual desvirtuação ou fraude;

c) Não seja admitida a contratação de cooperativa cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado;

d) **Seja exigida a execução do serviço obrigatoriamente pelos cooperados, sem qualquer intermediação ou subcontratação;** e

e) Seja solicitado à cooperativa um modelo de gestão operacional para execução do serviço de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.⁴ (grifo nosso)

Assim, importa esclarecer que não há impedimento da participação de Cooperativas de Trabalho em licitações públicas, desde que a contratação não configure caráter subordinado e nem haja intermediação ou subcontratação.

Analisando o caso em questão, o *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando que não foram anexados aos autos quaisquer documentações que mitiguem uma possível responsabilização da entidade pública em caso de irregularidades, como por exemplo: apresentação de relatório técnico que demonstra a organização hierárquica e subordinação funcional de seus pares à própria estrutura da cooperativa por ocasião da prestação de serviços, mediante organograma, apresentação de seus colaboradores, prepostos e gestores na condução dos contratos de mão de obra. Assim, corre-se o risco de falha na verificação de regularidade de atuação da cooperativa, levando à contratação de cooperativa inidônea, que atua como intermediadora de mão de obra, com consequente responsabilização da Administração pelo inadimplemento de encargos trabalhistas e previdenciários dos cooperados (Lei 14.133/2021, art. 121, § 2º).

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*. Com efeito, a iminente formalização e subsequente execução do contrato administrativo implicarão a realização de pagamentos mensais com recursos públicos em favor de empresa cuja contratação poderá se revelar eivada de nulidade. A manutenção desses repasses poderá ocasionar prejuízo de difícil reparação ao erário, além de perpetuar uma situação de precarização das relações de trabalho e de afronta às normas que regem os procedimentos licitatórios.

Analisada, portanto, a Denúncia formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos

do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA de qualquer ato relacionado a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico Nº 2025.10.25.01 (Município de Cajueiro da Praia/PI), firmado com a cooperativa COOPSETRA – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHO POPULAR LTDA, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos, até a decisão de mérito desta Corte de Contas;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Cajueiro da Praia, representada pelo Sr. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável, o Sr. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

⁴ Fonte: IN – Seges/MP 5/2017, arts. 10, 11 e 13. Ainda que publicada sob o regime da Lei 8.666/1993, a IN – Seges/ME 98/2022 autorizou a sua aplicação para a Lei 14.133/2021

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 006192/2025

ACÓRDÃO Nº 54/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ,

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO: MOSALVÃO LUSTOSA PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXERCÍCIO 2025

I. CASO EM EXAME

Denúncia em face da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, em razão de supostos descumprimentos dos deveres de Transparência Ativa. Ausência e desatualização de Informações Obrigatórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar o Índice de Transparência e atendimento ao Princípio da Publicidade pelo ente legislativo municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, mostrou-se desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, em afronta ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 48 e seguintes) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI, art. 8º), que exigem que as informações de interesse público sejam disponibilizadas e divulgadas eletronicamente, de forma acessível ao público;

Considerando que a transgressão do direito de acesso à informação

importa em graves sanções aos entes públicos, dentre elas, a impossibilidade de receberem transferências voluntárias da União, conforme parte final do art. 73-C da LRF;

Considerando que a omissão em cumprir este dever legal poderá, em tese, configurar Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente o da publicidade e da legalidade;

IV. DISPOSITIVO

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 48 e seguintes) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI, art. 8º;

Sumário: Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de Determinação para Adequação do Portal à Instrução Normativa TCE/PI Nº 01/2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 15) de origem da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (Peça 21) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da Denúncia *sub examine* para o Sr. Mosalvao Lustosa Pereira, com aplicação de multa de 300 UFR-PI para o mesmo, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011. Decidiu ainda pela Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí aos critérios previstos na matriz de fiscalização constante do Anexo Único da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025, de 24 de abril de 2025, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 12.527/2011, sob pena de responsabilização.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006031/2023

ACÓRDÃO Nº 043/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF (ACÓRDÃO Nº 564/2023- SPC).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAVUSSU-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC).

REPRESENTADO(A)(S): JULIMAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO).

ADVOGADO(A)(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779), E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2; GERSON ALMEIDA DA SILVA (OAB/PI Nº 8.767) – PROCURAÇÃO À PEÇA 6.2 DO TC/006031/2023.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-02-2026.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO financeiro. REPRESENTAÇÃO. Precatórios Judiciais oriundos do FUNDEF. Cumprimento das determinações desta Corte de Contas. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. SOBRESTAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a apresentação, via Documentação Web, dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2024.

III. Razões de decidir

3. Não foram apresentados via Documentação Web, todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024.

IV. Dispositivo

4. Manutenção do Bloqueio. Sobrestamento.

5. Arquivamento, caso o gestor não apresente tempestivamente a documentação solicitada.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 05/2023; IN TCE/PI nº 03/2024; art 206, VIII do RITCEPI; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Pavussu-PI. Exercício 2023. Manutenção do Bloqueio. Sobrestamento. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos nºs 564/2023-SPC (peça 38) e nº 565/2023-SPC (peça 39), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/ Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP/DFPP 1 (peça 44.22), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP/DFPP 1 (peça 55), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP/DFPP 1 (peça 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 58 e 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, adotando como razões de julgamento a manifestação da Divisão Técnica (peça 61), concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), pela **manutenção do bloqueio dos valores**, com envio de ofício à Caixa Econômica Federal, para ratificar o bloqueio da conta 0638/006/00000202-8 (novo número 2200.000576002272-1) até que sejam apresentados, via Documentação Web, os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pelo **sobrestamento** da presente Representação, no **prazo de 60 (sessenta) dias**.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, que seja **oficiado** o atual gestor da Prefeitura Municipal de Pavussu-PI, para que, caso entenda oportuno, apresente, via Documentação Web, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a documentação necessária para desbloqueio dos valores, nos termos da IN nº 03/2024 do TCE-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pelo **arquivamento** dos presentes autos, caso o gestor não apresente, tempestivamente, a documentação solicitada no ofício supracitado.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina-PI, em 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

ACÓRDÃO Nº 065/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: GENIR FERREIRA DA SILVA (PREFEITA)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança, ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa da gestora (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade da **Sr.ª Genir Ferreira da Silva** (Prefeita de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2024), com aplicação de **multa de 1.000 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno em razão das seguintes irregularidades: 1. Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares, com risco de ineficiência nas contratações; 2. Ausência de justificativa adequada para realização de licitação e para os quantitativos indicados; 3. Fiscalização contratual deficitária; 4. Falha nos processos de governança do ente municipal; 5. Controle interno deficitário; 6. Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 018/2021 e aditivos; 7. Ausência de regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos; 8. Nomeação de agentes públicos comissionados relacionados ao processo de contratação; 9. Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores, sem justificativa ou procedimento regular; e 10. Inexistência do Plano de Contratação Anual.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

ACÓRDÃO Nº 065-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JOSÉ FRANCISCO BORGES DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança, ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações

irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa do gestor (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. José Francisco Borges da Silva** (Secretário Municipal de Administração de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2024), com aplicação de **multa de 750 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno em razão das seguintes irregularidades: *1. Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares, com risco de ineficiência nas contratações; e 2. Ausência de justificativa adequada para realização de licitação e para os quantitativos indicados.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

ACÓRDÃO Nº 065-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: MARCELO ALVES SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança,

ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa do gestor (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Alves Silva** (Secretário Municipal de Finanças de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2024), com aplicação de **multa de 750 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno, em razão do conjunto de irregularidades apuradas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

ACÓRDÃO Nº 065-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANDREIA DA SILVA SOUSA (CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança, ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa da responsável (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora; pela **aplicação de multa a Sr.ª Andreia da Silva Sousa (Controladora Geral de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2024), no valor de 750 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades: 5. *Controle interno deficitário*; e 6. *Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 018/2021 e aditivos*.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

ACÓRDÃO Nº 065-D/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SALES FILHO (COORDENADOR DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança,

ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa do responsável (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora; pela **aplicação de multa ao Sr. Antônio Sales Filho (Coordenador de Transportes de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2024), no valor de 500 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno, em razão da “3. *Fiscalização contratual deficitária*”.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

ACÓRDÃO Nº 065-E/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: HEVELEN PEREIRA ALMEIDA (FISCAL DE CONTRATOS DO MUNICÍPIO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória à realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança, ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa da responsável (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora; pela **aplicação de multa a Sr.ª Hevelén Pereira Almeida (Fiscal de Contratos de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2024), no valor de 250 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades: 3. *Fiscalização contratual deficitária*, e 6. *Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 018/2021 e aditivos*.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/008450/2025

ACÓRDÃO Nº 42/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: ADMISSÃO (REGISTRO DE ATOS) REF. AO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023.

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÁSSIO PEREIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2023. REGULARIDADE DE ATO(S) DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO(S) ATO(S). MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de apreciação de cumprimento de requisitos legais e constitucionais de ato de admissão de pessoal aprovado por concurso público Edital nº 01/2023 da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI para efeito de registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais de ato de admissão de pessoal aprovado por concurso público para provimento em cargo efetivo municipal e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para que um ato de admissão de servidores no serviço público receba o registro constitucional do TCE-PI é necessário que preencha três requisitos fundamentais: i) cargo público de base legal eficaz; ii) aprovação em concurso público válido; iii) convocação em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado. O certame também deve

atender à exigência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como seguir os critérios referentes à prestações de contas dos atos de admissão de pessoal previstos na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

4. A Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI lançou concurso público de Edital nº 01/2023 para preenchimento de 01 (uma) vaga do cargo efetivo de motorista do seu quadro de pessoal efetivo, do qual resultou 01 (um) ato de admissão de servidor para o quadro de pessoal efetivo do Ente.

5. O Relatório da Diretoria de Fiscalização do TCE-PI informou que o referido Concurso Público recebeu fiscalização do controle Externo do TCE-PI em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL-1, cumprindo os requisitos essenciais ao registro constitucional do ato de admissão.

6. Ao analisarem o certame a partir da Resolução TCE-PI nº 23/2016, que regulamenta a forma e o prazo da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal, a Divisão de Fiscalização informou que o gestor restou inadimplente com a primeira fase, tendo deixando de inserir os demais documentos exigidos pelo art. 3º da Resolução 23/2016, que seriam: Pronunciamento do controle interno; Declaração do Chefe de Poder acerca do cumprimento da LRF e Ato de designação da Banca Examinadora e da Comissão Organizadora do concurso.

7. A ausência parcial de prestação de contas relativa a primeira fase não comprometeu a análise da legalidade dos atos admissionais relativos ao concurso em exame.

8. Entretanto, o gestor não fica isento da responsabilidade do não atendimento da Resolução 23/2016 em sua integralidade.

A não observância e descumprimento da legislação vigente resultaram na aplicação de multa Gestor responsável.

IV. DISPOSITIVO

9. Regularidade do Concurso Público. Registro do ato de admissão. Aplicação de Multa ao gestor responsável. Ciência ao Gestor da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI.

Normativos relevantes citados: Art. 37, I e II, Art. 71, III, Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal/1988; Lei Complementar 101/2000 (LRF); Art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí; Art. 2º, IV, art. 104, II da Lei Orgânica do TCE/PI; RITCE-PI, Resolução TCE/PI nº 23, de 06/10/2016.

Sumário: Concurso Público. Ato de admissão municipal. Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI. Exercício Financeiro de 2023. **Concordância** com o Ministério Público de Contas. Regularidade do Concurso Público. **Registro do Ato. Multa de 150 UFR ao Gestor. Ciência. Decisão Unânime.**

PROCESSO: TC N.º 000.963/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (*peça 4*), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (*peças 5 e 19*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (*peça 24*), nos seguintes termos:

a) **REGULARIDADE** do Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;

b) **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** de servidor constante na Tabela Única (*peça 04*) por cumprir os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação nos termos do art. 71, III da CF/88;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 150 (*cento e cinquenta*) UFR-PI ao gestor responsável, Sr. Antônio Cássio Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI (*Exercício Financeiro de 2025*), pelo descumprimento do dever de prestar contas dos atos relativos ao certame, nos termos da Resolução 23/2016;

d) **CIÊNCIA AO GESTOR** da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI, com **RECOMENDAÇÃO** para fazer constar do assentamento funcional do servidor aqui tratado, cópia da Decisão do TCE/PI pelo Registro do ato de sua admissão.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO N.º 62/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 - REPRESENTANDO O SR. ALDEMES BARROSO DA SILVA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 36.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 2 A 6 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 001/2025. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 001/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no descumprimento do dever de prestar contas por parte do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal descumpriu o seu dever de prestar contas ao não cadastrar no sistema Licitações Web, informações atinentes ao procedimento licitatório Concorrência n.º 001/2025.

4. Ademais, o cadastramento intempestivo do certame no sistema Licitações Web, não afasta a irregularidade constatada, pois restou caracterizado o atraso no envio da prestação de contas, em

desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

5. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa.

Sumário. Representação. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 019/2025 - R_p (pç. 24), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 35), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 38), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. Julgar **Parcialmente Procedente** a presente Representação;
- b. **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs PI ao Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos, em virtude do cadastramento intempestivo do procedimento licitatório Concorrência n.º 001/2025 no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/2029 c/c art. 206, inciso VIII, do RI TCE PI n.º 13/2011 e arts 22 e 24 da IN TCE PI n.º 06/2027, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 2 a 6 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 63/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS: SR. JOSÉ LIMA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS

ADVOGADOS: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N.º 5.952 (REPRESENTANDO O SR. JOSÉ LIMA DE ARAÚJO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11.2)

DR. ESDRAS DE LIMA NERY - OAB/PI N.º 7.671 (REPRESENTANDO A EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 2 A 6 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar as contratações para aquisição de medicamentos, inclusive quanto à gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares da prefeitura municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração à norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante à execução contratual, restou caracterizada divergência entre as marcas dos medicamentos registradas na ata de registro de preços e aquelas efetivamente entregues, sem a formalização de termo aditivo ou justificativa técnica devidamente documentada, em afronta

aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da publicidade, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021.

4. Verificou-se, ainda, a ausência de designação formal de fiscal de contrato e respectivo suplente, a inexistência de ato normativo disciplinando a gestão e fiscalização contratual, bem como a falta de termos de recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados, circunstâncias que fragilizam o controle interno, comprometem a segurança jurídica dos ajustes e expõem a Administração a riscos de irregularidades e prejuízos ao erário.

5. Constatou-se, igualmente, a ausência de pesquisa de preços apta a fundamentar a fixação dos valores de referência, a inexistência de estudos técnicos preliminares para estimativa da demanda, bem como a ausência de indicação formal de recursos orçamentários nos procedimentos analisados, irregularidades que afrontam os arts. 7º, 14 e 40 da Lei nº 8.666/93, além dos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, configurando, inclusive, reincidência em relação a apontamentos anteriores desta Corte.

6. Ademais, restou evidenciado o descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017 quanto à finalização tempestiva dos processos no sistema Licitações Web, bem como a manutenção de processos licitatórios fora da sede do Poder Executivo Municipal, em desacordo com a IN TCE PI n.º 006/2022, comprometendo a transparência e o dever de guarda documental.

7. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal, como responsável pelas práticas dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

8. Por fim, as constatações reforçam a necessidade de determinar ao Município a adoção imediata de providências para corrigir as deficiências estruturais na gestão das contratações públicas do Município, notadamente quanto ao planejamento, à formalização, ao controle e à fiscalização dos contratos administrativos. Os alertas e recomendações formuladas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas encontram respaldo nas normas regulatórias e devem ser integralmente acolhidas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de Santa Luz Piauí. Prefeitura Municipal.

Exercício Financeiro de 2024. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Recomendação e Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar as contratações para aquisição de medicamentos, inclusive quanto à gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares da Prefeitura Municipal de Santa Luz do Piauí, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: *a) divergência dos produtos registrados e os produtos entregues; b) ausência de ato de designação de fiscal e suplente para acompanhar e fiscalizar o contrato; c) ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; d) ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o Inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; e) ausência de órgãos de controle no desenvolvimento de ação fiscalizadora efetiva no objeto contratado; f) ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais emitidos no prazo legal; g) ausência de informações da farmácia dos medicamentos registrados pela empresa contratante; h) processo licitatório fora da sede do poder público; i) reincidência no descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017 quanto ao prazo de finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações Web do TCE PI; j) reincidência na não realização de pesquisas de mercado para a fixação dos preços de referência, com riscos de violação ao princípio da economicidade; k) reincidência na ausência de estudos técnicos preliminares para a estimativa da demanda, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, [pç. 4](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 28](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 31](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Emitir **Alerta** aos responsáveis pelo município de Santa Luz do Piauí, para que:

b.1) nas próximas entregas dos medicamentos, a administração adote medidas necessárias para que a contratante forneça os medicamentos de acordo com as marcas registradas que estão previstas quando da assinatura do contrato com a Prefeitura;

b.2) o setor responsável pelo recebimento dos medicamentos tome conhecimento de todas as mercadorias registradas pelas empresas contratantes para fins de comprovação da qualidade das marcas registradas no ata de registro de preços ou nos contratos;

b.3) editem ato com a designação do fiscal e respectivo suplente para atuação nas contratações do fornecimento de medicamentos e demais bens ou serviços adquiridos nas contratações públicas do município;

b.4) expeçam ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de medicamentos e nas demais contratações públicas do município;

b.5) instituem os termos de recebimento provisórios e definitivos dos produtos de acordo com a guia de solicitação de produtos e nota fiscal eletrônica dos medicamentos e de todas as contratações públicas da Prefeitura;

b.6) adotem as devidas providências para que todos os processos licitatórios da Prefeitura estejam dentro da sede do poder público municipal.

c) Emitir **Recomendação** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Santa Luz do Piauí, para que:

c.1) elaborem o plano anual de contratações anual previsto no inc. II do parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

c.2) orientem os órgãos de controle (Controladoria e Procuradoria do Município) para que possam apresentar um plano de ação para o efetivo controle da fiscalização do(s) objeto(s) contratado(s) pelo poder público municipal.

d) **por maioria, Aplicar Multa** de 2.000 UFRs PI ao Sr. José Lima de Araújo, já qualificado nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs a aplicação de multa de 5.000 UFRs PI.

e) **unâimes, Não Aplicar Multa** a empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 2 a 6 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002441/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DALCIR MORAES DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 082/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sra. **Dalcir Moraes dos Santos Silva, CPF nº 498*******, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 37-1, da Secretaria de Educação do município de Novo Oriente do Piauí, com fulcro nos arts. 7º §§ 1º, 2º I e 3º, I da Lei Complementar nº 470/21, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Novo Oriente c/c a EC nº 103/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 016/2026 de 23 de fevereiro de 2026 (peça 1/fls. 36/37), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano XXIV, edição VDXVIII de 27/02/26 (peça 1/fls. 38) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.837,74 (Três mil, Oitocentos e Trinta e Sete reais e Setenta e Quatro centavos) mensais**. Discriminação da Remuneração na Atividade: Vencimento (Art. 1º da Lei nº 001/2026 que dispõe sobre o Reajuste do vencimento dos profissionais do magistério de Novo Oriente do Piauí) valor R\$ 3.070,19. Quinquênio (Art. 56 da Lei Municipal nº 320/2002, que institui o Regime jurídico único dos servidores públicos de Novo Oriente Piauí PI) R\$ 767,55; Total da Remuneração R\$ 3.837,74. Benefício à Receber na Inatividade R\$ 3.837,74.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002341/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): JOAQUIM BISERRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 083/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Compulsória concedida ao servidor Sr. **Joaquim Biserra Lima, CPF nº 577.*******, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 399-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, II da CF/88 c/c art. 37 da Lei Municipal nº 101/2013.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 030/2024 de 06 de dezembro de 2024 (peça 1/fls. 50/51), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano XXII, edição VCCXIV de 09/12/24(peça 1/fls. 52) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.412,00(Um mil, quatrocentos e doze reais) mensais**. Discriminação da Remuneração na Atividade: Vencimento (Art. 59 da Lei Municipal nº 088/2011 que dispõe sobre o Plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores de Juazeiro do Piauí PI) valor R\$ 1.667,26; Cálculo de Proventos à Receber na Inatividade(Art. 1º da Lei nº 10.887/2004, pela média) R\$ 1.539,58; Proporcionalidade (70,03%) valor R\$ 1.185,93; Benefício a Receber (salário mínimo vigente CF 7º, IV da CF) R\$ 1.412,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 000655/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): CATARINA CAMPOS LEITE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 032/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida aos interessados **Catarina Campos Leite**, CPF nº 286*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. **Baldoino Tiburcio Leite**, CPF nº 065*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Legislativo PL-AL-I, matrícula nº 408394-6, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), cujo óbito ocorreu em 03/04/2025 (Certidão de óbito à Fl. 12 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0034-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GP Nº 2062/2025/PIAUIPREV (Fl. 218 da peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 241/2025, em 15/12/2025 (fls. 220/221 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 03/04/2025, nos termos dos **art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º e 2º, incisos I e II do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.183381P**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 002114/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21).

INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO MOURÃO E SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 078/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria do Socorro Mourão e Silva, CPF nº 349*******, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004816, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.182/2026, em 22/01/2026 (Fl. 73, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0085 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 408/2025-PREV/IPMT (Fl. 69, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026, em conformidade com os **art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º, I, “b” c/c o § 7º, I, c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, garantida a paridade, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.454,06 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002442/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARLINDA FERREIRA DELMONDES.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 084/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Marlinda Ferreira Delmondes**, CPF nº 714*****, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 195, da Secretaria de Educação de Landri Sales-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 20/02/2026 (Fl. 47, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0144 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 16/2026, de 19/02/2026 (Fls. 45/46, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, da EC nº 41/03 c/c os arts. 23 e 29, da Lei Municipal nº 704/2013 c/c §5º, do art. 40, da CRFB/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.438,78 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais, e setenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/002683/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA CÉLIA DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 79/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Ana Célia dos Santos, CPF nº 239.***.***-**, ocupante do grupo Ocupacional de nível Médio, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0185639, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0165/2026 PIAUIPREV (fls. 193, peça 1), datada de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38/2026 (fls. 199 e 200, peça 1), publicado em 26 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.905,74 (três mil, novecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003257/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SIMONE RESENDE DE OLIVEIRA LEITE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 81/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria** concedida à **Simone Resende de Oliveira Leite**, CPF nº 305.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0472034, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Piauí (SSP/PI), com arrimo no art. 40, § 4º, inciso II, da CRFB/1988 c/c inciso II “a” e “b”, do art. 1º, da LC nº 51/85, com alteração da LC nº 144/2014 - com proventos integrais, calculado conforme a última remuneração, sem paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de revisão de proventos e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0311/25 – PIAUIPREV**, que ANULA, Sub Judice, a Portaria nº 199/2017 (fl.15, peça 1), de 18 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 37/2025 de 21 de fevereiro de 2025 (fl.529, peça 01), que ANULA, Sub Judice, a Portaria nº 199/2017 e aposentando a servidora com proventos integrais, calculado conforme a última remuneração (integralidade), sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno. O valor final dos proventos foi de **R\$ 9.110,08 (nove mil, cento e dez reais e oito centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/002356/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS, CPF Nº 579.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 75/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS, CPF Nº 579.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “B”, nível VI, matrícula nº 225-1, da Secretaria de Educação do Município de Sebastião Barros-P, com Fundamentação Legal no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 34/21, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Sebastião Barros-PI, de acordo com a EC nº 103/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 06/2026**, publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLVI, em 30 de janeiro de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria, **com os proventos mensais de R\$ 6.394,51 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo da Lei Municipal nº 062 de 18/03/2024 que dispõe sobre Plano de Carreira dos Profissionais da Educação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI	R\$	3.439,45
B.	Regência, nos termos do inciso X do art. 9º da Lei Municipal nº 19 de 30/03/1998 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI	R\$	687,89
C.	Prof. 40h B VI (progressão salarial), de acordo com o artigo 25 da Lei Municipal nº 039 de 11/05/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI	R\$	2.267,17
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	6.394,51
TOTAL A RECEBER		R\$	6.394,51
PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO Prefeito Municipal			

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias - Relatora

PROCESSO: TC/002663/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO HOLANDA NASCIMENTO – CPF Nº 239.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 88/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Perpétuo Socorro Holanda Nascimento**, CPF nº 239.***.***-**, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “A”, Matrícula nº 2229277, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no **art.46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/16**, cujos requisitos foram devidamente implementados. A publicação ocorreu no **D.O.E**, nº **38**, em **26/02/26**, (peça 1, fls. 126-127).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0149** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0110/2026 – PIAUIPREV**, de 26 de janeiro de 2026 (peça 1, fl. 115), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.275,71(mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUINDO PELA EC 54/2019	R\$1.275,71
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.275,71

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002023/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA MARQUES DE NEGREIROS

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 063/2026 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA MARQUES DE NEGREIROS, CPF nº 386*****, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível III, matrícula nº 004341, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo rt. 10, §1º, §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 403/2025 – PREV/IPMT, à fl. 1.69**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 9.389,12
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.992,77
Total dos proventos	R\$ 11.381,89

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001787/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO RIBEIRO MAGALHÃES

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 69/2026 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade** concedida à servidora **Maria do Carmo Ribeiro Magalhães**, CPF nº 239*****, ocupante do cargo de agente operacional de serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 1596802, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com fulcro no art. 40, §1º, III, “b”, da CF/1988, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0160/2026 – PIAUIPREV, de 02/02/2026 à fl. 1.538**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 24, de 05/02/2026, fl. 1.540 concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
(5.008 / 10.950 (45,8265%) DE R\$ 1.066,66) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 486,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 486,60

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 486,60 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário-mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC N.º 001.628/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0079/2026, DE 16.01.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA SOUSA GOMES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima Sousa Gomes, portadora da matrícula n.º 0192902, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.475,90 (Dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.388,50 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);

b.2) R\$ 87,40 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima Sousa Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0079/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.475,90 (Dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), à interessada, Sr.ª Maria de Fátima Sousa Gomes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alisson F. de Araújo

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.671/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2026 - RP

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: JOSÉ DA CRUZ COSTA JÚNIOR - CNPJ N.º 41.317.080/0001-90

DENUNCIADOS: SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

SR. ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADA: DR.ª ANDRESSA ELLEN SILVA TEIXEIRA - OAB/PI N.º 18.119 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 8)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa José da Cruz Costa Júnior em face do Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, Secretário de Administração de Teresina, e do Sr. Ismael do Nascimento Silva, Secretário de Educação de Teresina, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90031/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar, com valor estimado em R\$ 76.015.819,69 (setenta e seis milhões, quinze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos).

2. A denunciante alegou que o edital foi estruturado exclusivamente sob a modalidade de ampla concorrência, sem a previsão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como em descumprimento ao Acórdão n.º 617/2023 – SSC, proferido nos autos do Processo TC n.º 004.689/2023, no qual esta Corte recomendou que, em futuras licitações para o mesmo objeto, fosse inserida a cota mínima destinada às ME/EPP. Ademais, apontou redução da competitividade, ausência de disputa efetiva em diversos lotes e indícios de sobrepreço em razão da significativa elevação dos valores estimados por quilômetro em relação ao contrato vigente e com discrepância superior a 180% quando comparados aos valores estimados no Pregão Eletrônico n.º 90003/2026, referente ao transporte de professores na mesma região geográfica.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão da homologação do Pregão Eletrônico n.º 90031/2025, da celebração de contratos decorrentes das atas de registro de preços e da execução de eventuais contratos já firmados, bem como que o Município se abstenha de substituir os contratos vigentes oriundos da Ata de Registro de Preços n.º 019/2023;

b) no mérito, pleiteou o reconhecimento do descumprimento do Acórdão n.º 617/2023 – SSC, a declaração de irregularidade do certame, com sua anulação total ou parcial e adequação do edital, mediante inserção da cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de auditoria técnica sobre a formação dos preços e a dinâmica de lances, e a responsabilização dos gestores, caso constatadas irregularidades

4. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. Verifica-se que o presente processo possui objeto idêntico ao da Representação TC n.º 000.866/2026, atualmente em trâmite nesta Corte de Contas, ambos relacionados à análise de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90031/2025, promovido pelo município de Teresina para contratação de serviços de transporte escolar.

6. Considerando o detalhamento das alegações apresentadas e a documentação probatória acostada aos autos, mostra-se pertinente o apensamento do presente processo à referida Representação, a fim de assegurar maior racionalidade na instrução processual.

7. Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.

8. Publique-se.

9. Após, apense-se ao TC n.º 000.866/2026.

Teresina, 10 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 014.148/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 411/2025, DE 07.10.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MAGNÓLIA FRANÇA MARQUES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Magnólia França Marques, portadora da matrícula n.º 176-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.19);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.615,95 (Oito mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.867,77 Vencimento (Lei Municipal n.º 001/2025);

b.2) R\$ 584,13 Regência (Lei Municipal n.º 462/2009);

b.3) R\$ 1.216,94 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 462/2009);

b.4) R\$ 1.947,11 Gratificação Adicional C (Lei Municipal n.º 462/2009);

b.5) R\$ 8.615,95 Total a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Magnólia França Marques.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 20).

5. É o relatório. Passo a decidir.
 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
 7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 03/2023.
 8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
 9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 411/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.615,95 (Oito mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Magnólia França Marques, já qualificada nos autos.
 10. Publique-se.
- Teresina (PI), 10 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR EERO FORMAL

PORTARIA Nº 141 - SP | PROCESSO Nº 100848/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100848/2026,

RESOLVE:

ART. 1º Conceder as férias do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96.479, no período de no período de 24/03/2026 a 02/04/2026, referente ao 2º PA de 02/06/2024 a 01/06/2025 e no período de 06/07/2026 a 15/07/2026, referente ao 2º PA de 25/04/2024 a 24/04/2025.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96.479, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
Delano Carneiro da Cunha Câmara	10 dias	2º PA de 02/06/2024 a 01/06/2025

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

REPUBLIÇÃO ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 142 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100706/2026,

R E S O L V E:

ART. 1º Conceder as férias do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araujo, matrícula nº 97.172, no período de 07/04/2026 a 16/04/2026, referente ao 2º PA de 25/04/2024 a 24/04/2025 e no período de 05/05/2026 a 14/05/2026, referente ao 2º PA de 25/04/2024 a 24/04/2025.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araujo, matrícula nº 97.172, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
Alisson Felipe de Araujo	10 dias	2º PA de 25/04/2024 a 24/04/2025

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

REPUBLIÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 149/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101028/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**, matrícula nº 96.859, no período de 19 a 21 de março de 2026, para participar de Visita institucional ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo (SP), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 150 - SP | PROCESSO Nº 100903/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100903/2026,

RESOLVE:

Conceder as férias ao Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos, matrícula nº 96.451, no período de 20/07/2026 a 29/07/2026, referente ao 2º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 151/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104965/2026,

RESOLVE:

Com esteio no Despacho da DLC e Parecer da Assessoria Jurídica nº 063/2026, REVOGO o Pregão Eletrônico nº 90001/2026, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Princípio da Autotutela Administrativa, na Súmula nº 473 do STF e na necessidade de preservação do interesse público, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 152/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101018/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18/03 a 19/03/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para realização de Inspeção no Centro de Assistência Integral à Saúde - CAIS em Parnaíba (unidade da PMPI) para fins de instrução do Contraditório do Monitoramento (TC nº 004170/2025), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

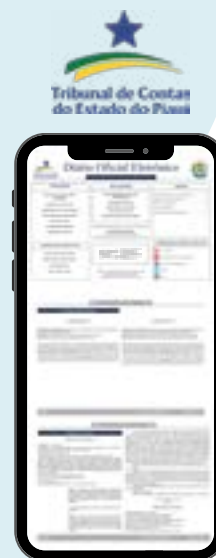
Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	Auditor de Controle Externo	98.475-2	1,5
JÔNATAS PEREIRA DA SILVA	Auditor de Controle Externo	98.401-2	1,5
GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ	Auditor de Controle Externo	97.185-5	1,5
HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	Auxiliar de Operação	97407-2	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 151/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100856/2026 e na Informação nº 45/SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CARLA REJANE SILVA CAMPOS, matrícula nº 98721, para substituir o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 2021, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, nos períodos de 17/03/2026 a 26/03/2026 e 27/03/2026 a 02/04/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 152/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100909/2026 e na Informação nº 44/SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARISA RODRIGUES BENVINDO, matrícula nº 97081, para substituir a servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO, matrícula nº 97512, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 05/03/2026 a 16/03/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

12/03/2026, 11:22

SEI/TCE-PI - 0349819 - Termo Aditivo



TERMO DE ADITIVO Nº 06 AO CONTRATO Nº 11/2022, QUE FAZEM ENTRE SI O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, portador da Carteira de Identidade nº 429.425- SSP/PI, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA.** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.752.483/0001-74, sediada na Av. Jóquei Clube, 1631, sala 10, Bairro Jóquei Clube, CEP 64.049-240, em Teresina, Piauí, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. Sebastião Wryas Silva Moura, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.086.005 SSP-PI, e CPF nº 003.412.953-70, tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 106757/2025 e do processo original TC/004092/2021 - TCE/PI e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do instrumento Contratual resolvem celebrar o presente Termo de Aditivo ao Contrato nº 11/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O objeto do presente Termo Aditivo consiste em:

1.1.1 Prorrogação por mais 12(doze) meses do prazo de vigência do Contrato nº 11/2022/TCE-PI, conforme previsto na Cláusula Terceira - Da Vigência, e nos termos do inciso II, do Art. 57 da Lei nº 8.666/93;

1.1.2 Reajuste pelo IPCA (IBGE) de 4,41 % do item 1.2 (itens 1 a 20), da Cláusula Primeira do instrumento contratual, nos termos da sua Cláusula Décima, c/c o inciso XI do Art. 40 e inciso III do Art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93, e art. 2º da Lei nº 10.192/2021;

1.1.3 Reajuste pelo IPCA (IBGE) de 4,41 % do item 1.6 (itens 1.6.1 a 1.6.3), Cláusula Primeira do instrumento contratual, nos termos da sua Cláusula Décima, c/c

https://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=673481&infra_siste... 1/7

12/03/2026, 11:22

SEI/TCE-PI - 0349819 - Termo Aditivo

o inciso XI do Art. 40 e inciso III do Art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93, e art. 2º da Lei nº 10.192/2021;

1.1.4 Registrar a alteração da denominação social, do nome de fantasia e endereço da empresa CONTRATADA, conforme atualização jurídica/contrato social registrado na JUCEPI e demais documentos anexados à peça 0347017.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência do Contrato nº 11/2022/TCE-PI fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início na data de 07/04/2026 e término em 07/04/2027.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

3.1 Ficam reajustados os valores constantes no item 1.2 (itens 1 a 20) e 1.6 (itens 1.6.1 a 1.6.3) da Cláusula Primeira do Contrato nº 11/2022/TCE-PI, de acordo com as tabelas de cálculo (0344754) e planilha de preços (0344764), conforme discriminado abaixo:

3.2 Dos valores do item 1.2 (itens 1 a 20):

Item	Descrição	Und.	Qtd.	Preço Unit. (R\$)	Subtotal Unit. (R\$)	Preço Unit. - Corrigido pelo IPCA dos últimos 12 meses (4,41%)	Subtotal Unit. - Corrigido pelo IPCA dos últimos 12 meses (4,41%)
1	Preparo e fornecimento de frutas por Kg, dos seguintes tipos: mamão formosa, mfamão, papaia, melancia, melão, abacaxi, manga, uva verde, uva roxa, goiaba, pera, maçã, laranja, tangerina e banana.	Kg	5.093	9,14	46.550,02	9,54	48.587,22
2	Preparo e fornecimento de bolo inteiro, de pelo menos 450 g, dos seguintes tipos: bolo de goma, bolo de macaxeira, bolo de milho, bolo de queijo, bolo de chocolate, bolo de	Und	13	15,05	195,65	15,71	204,23

https://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=673481&infra_siste... 2/7

12/03/2026, 11:22

SEI/TCE-PI - 0349819 - Termo Aditivo

	cenoura e bolo de limão.						
3	Preparo e fornecimento de suco ou vitamina de polpa de frutas, de pelo menos 400 ml, com ou sem leite, nas opções: bacuri, maracujá ou suco verde.	Und	13	8,20	106,60	8,56	111,28
4	Preparo e fornecimento de suco ou vitamina de polpa de frutas, de pelo menos 400 ml, com ou sem leite, nas opções: cajá, acerola, goiaba ou abacaxi.	Und	600	7,91	4.746,00	8,26	4.956,00
5	Preparo e fornecimento de caldo de carne bovina com ovo, de pelo menos 300 ml.	Porção	2.380	7,37	17.540,60	7,70	18.326,00
6	Fornecimento de torradas, de pelo menos 142 g.	Pacote	1,1	5,44	5,98	5,68	6,25
7	Preparo e fornecimento de sanduíche de queijo (mussarela ou light) e/ou presunto (comum ou light), com pão de forma integral.	Und	7,8	8,03	62,63	8,38	65,36
8	Preparo e fornecimento de café de marca Santa Clara, Melitta, Pilião, similar ou superior, com ou sem açúcar.	Litro	28.000	4,75	133.000,00	4,96	138.880,00
9	Preparo e fornecimento de chá com ou sem açúcar, dos seguintes tipos: chá de erva doce, chá de capim de cheiro, chá de canela (vareta), chá de erva cidreira e chá de romã com maçã.	Litro	1.452	10,97	15.928,44	11,45	16.625,40
10	Preparo e fornecimento de coxinha de frango, de pelo menos 120 g.	Und	15	6,64	99,60	6,93	103,95

https://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=673481&infra_siste... 3/7

12/03/2026, 11:22

SEI/TCE-PI - 0349819 - Termo Aditivo

11	Preparo e fornecimento de coxinha de frango com catupiry, de pelo menos 120 g.	Und	3	7,22	21,66	7,54	22,62
12	Preparo e fornecimento de empada de frango, de pelo menos 120 g.	Und	3	8,96	26,88	9,36	28,08
13	Preparo e fornecimento de empadão/torta de frango, de pelo menos 100 g.	Und	15	9,62	144,30	10,04	150,60
14	Preparo e fornecimento de esfirra aberta e/ou fechada de carne bovina e/ou de queijo (mussarela, light, coalho ou catupiry) e/ou frango e/ou presunto (comum ou light), de pelo menos 120 g.	Und	3	6,94	20,82	7,25	21,75
15	Preparo e fornecimento de pão de queijo, de pelo menos 50 g.	Und	15	1,74	26,10	1,82	27,30
16	Preparo e fornecimento de pastel de forno de carne bovina e/ou de frango e/ou de queijo (mussarela, light, coalho ou catupiry) e/ou presunto (comum ou light), de pelo menos 120 g.	Und	15	6,94	104,10	7,25	108,75
17	Preparo e fornecimento de quibe, de pelo menos 120 g.	Und	15	6,94	104,10	7,25	108,75
18	Preparo e fornecimento de rocambole de frango e legumes, de pelo menos 100g.	Und	3	9,16	27,48	9,56	28,68
19	Fornecimento de água de coco, de pelo menos 300 ml.	Und	2,5	7,54	18,85	7,87	19,68
20	Preparo e fornecimento de chocolate quente ou frio (leite integral ou desnatado), em xícara ou copo, de pelo menos 160 ml. O leite será de marca	Und	5	7,48	37,40	7,81	39,05

https://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=673481&infra_siste... 4/7

12/03/2026, 11:22

SEI/TCE-PI - 0349819 - Termo Aditivo

Piracanjuba, camponesa, Ninho, similar ou superior, e o chocolate será de marca Nestlé, Garoto, similar ou superior.						
VALOR TOTAL DO CONTRATO				218.744,27	-	228.392,03

3.3 Dos valores do item 1.6 (itens 1.6.1 a 1.6.3):

Item	Descrição	Und.	Qtd.	Preço Unit. (R\$)	Subtotal Unit. (R\$)	Preço Unit. – Corrigido pelo IPCA dos últimos 12 meses (4,41%)	Subtotal Unit. – Corrigido pelo IPCA dos últimos 12 meses (4,41%)
1.6.1 a 1.6.3	Locação de espaço físico do TCE-PI, destinado à exploração comercial de alimentos em suas dependências, e despesas com o consumo de energia elétrica e água encanada.	Mês	12	2.390,97	28.691,64	2.496,42	29.957,04

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO

4.1 O valor total anual do Contrato nº 11/2022 (item 1.2 - itens 1 a 20), após a assinatura do presente termo aditivo passará de R\$ 218.744,27 (duzentos e dezoito mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para **R\$ 228.392,03 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e três centavos).**

4.2 Deduzindo-se o valor de **R\$ 29.957,04 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos)** referente ao item 1.6 (Locação do espaço físico e despesas com o consumo de energia e água), do valor corrigido de R\$ 228.392,03 (primeira tabela), o valor total do contrato atualizado resulta em **R\$ 198.434,99 (cento e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).**

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação abaixo, conforme Nota de Empenho

https://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=673481&infra_siste... 5/7

12/03/2026, 11:22

SEI/TCE-PI - 0349819 - Termo Aditivo

2026NE00233, emitida em 26/02/2026: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA SEXTA - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E DO ENDEREÇO DA EMPRESA CONTRATADA

6.1 Com a alteração da denominação social a empresa CONTRATADA adotará o nome empresarial LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA. e nome de fantasia de "LEVE FOOD CORPORATIVO".

6.2 A empresa ficará sediada na Av. Jôquei Clube, 1631, sala 10, Bairro Jôquei Clube, CEP 64.049-240, em Teresina, Piauí.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 O presente Termo será publicado, em forma de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO

8.1 Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato original, em tudo que não contrariem a natureza e o objeto deste aditivo, que ao mesmo se integra para todos os efeitos legais.

E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e contratado, foi lavrado o presente instrumento, que será assinado pelas partes contraentes em 02 (duas) vias de igual teor e forma que se produzam todos os efeitos.

Teresina-Piauí, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

Sebastião Wryas Silva Moura
Representante legal da CONTRATADA